



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.546 - DF (2014/0100157-0)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : IZAURA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. 2. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Somente são cabíveis os aclaratórios quando a decisão embargada for ambígua, obscura, contraditória ou omissa. Não é possível, portanto, reverter a decisão proferida, em virtude de não se conformar com as razões declinadas ou considerar a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, por meio dos embargos, que têm função processual limitada. Dessa forma, não há se falar em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.546 - DF (2014/0100157-0)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : IZAURA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto por IZAURA BATISTA DOS SANTOS contra acórdão do então Relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fl. 955):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

Aduz a agravante, em síntese, que a decisão agravada "não observou o devido processo legal – inclusive afetando o princípio da inafastabilidade do controle judicial porque é direito do jurisdicionado acesso à jurisdição, bem como aos recursos garantidos pela norma constitucional (CR, art. 5º, LV)". No mais, reitera os argumentos referentes à apontada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.546 - DF (2014/0100157-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):**

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado pelo relator, reitero que somente são cabíveis os aclaratórios quando a decisão embargada for ambígua, obscura, contraditória ou omissa. No caso dos autos, entretanto, não se verificou nenhum dos vícios acima listados. De fato, o Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 849/853):

Não verifico, contudo, qualquer vício que deva ser sanado no acórdão embargado.

As alegadas contradições e omissões nada mais são do que os pontos da argumentação sobre os quais o embargante gostaria que o Egrégio Colegiado tivesse se pronunciado, o que efetivamente ocorreu, já que a Turma analisou todos os argumentos suscitados no recurso, expondo claramente nas razões de decidir, os fundamentos pelos quais se posicionou.

Com efeito, observa-se que nas razões de recurso em sentido estrito (fls. 608/614) a defesa da acusada limitou-se a requerer sua absolvição sumária por insuficiência de provas. Para tanto, afirmou que as provas reunidas nos autos demonstravam que a acusada não teve nenhuma participação no crime e que a prova testemunhal lhe era totalmente favorável.

Verifica-se que a análise levada a efeito pelo Colegiado pautou-se pela delimitação do pedido recursal e expôs claramente os motivos pelos quais entendeu ser incabível a absolvição sumária da recorrente.

Asseverou que existia mais de uma versão para o fato descrito na denúncia e que não se faziam presentes nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal. Concluiu que, por não haver elementos nos autos que indicassem, de forma inequívoca, que a acusada não concorreu para a prática do crime, era inviável a absolvição sumária.

E no tocante à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, observo que o tema sequer foi questionado de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa nas razões do recurso em sentido estrito. Inobstante, a questão foi objeto de análise no acórdão, conforme trecho do voto a seguir transcrito, in verbis:

Também ficou caracterizado o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois a recorrente, de forma dissimulada, teria procurado a vítima para dizer-lhe que não se preocupasse com a dívida antes cobrada. Que poderia ser paga "aos poucos". Em seguida, prevalecendo-se de aparente relação de amizade, convidou a vítima para ir ao "bingo", a fim de atraí-la para o local do crime. (fl. 672)

Como se asseverou no acórdão embargado, em sede de pronúncia, somente as qualificadoras que se mostrem totalmente divorciadas do contexto probatório são passíveis de exclusão, pois a questão não pode ser subtraída da análise do Tribunal do Júri, que tem prerrogativa constitucional para analisar a matéria.

Havendo indícios suficientes da presença das qualificadoras, como é o caso dos autos, estas devem ser submetidas ao Juiz natural da causa, isto é, ao Conselho de Sentença, para que delibere a respeito de sua incidência.

No que tange ao peso dado pelo Colegiado ao depoimento de determinada testemunha para a formação do seu convencimento, trata-se de matéria afeta à discricionariedade dos Julgadores, que se relaciona ao mérito recursal, e não caracteriza, portanto, omissão ou contradição passível de ser questionada por meio dos embargos declaratórios.

Importante destacar que o Magistrado não está obrigado a analisar de forma pormenorizada e individual de cada uma das questões suscitadas pelas partes. Deve examinar as circunstâncias fáticas e jurídicas relevantes para a causa e expor, de forma clara, as razões do seu convencimento.

Por fim, cumpre registrar que a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos quando inexistentes vícios que reclamem correção. Confira-se:

(...)

Desse modo, a análise dos presentes embargos de declaração demonstra que a embargante, na verdade, não infirma o julgado recorrido, mas apenas reagita questões já superadas, apenas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se conformar com o resultado do julgamento.

Não há, portanto, ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a serem supridas. Descabida a pretensão de nova análise da matéria de fato em sede de embargos de declaração, os quais devem ser rejeitados.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como desta Corte de Justiça, in verbis: (...).

Portanto, não se observa omissão, mas sim nítido intuito de reverter a decisão proferida o que não é possível por meio dos embargos de declaração, que têm função processual limitada. De fato, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir o mérito processual.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Depreende-se da análise do presente que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o acolhimento dos embargos. 3. (...). (EDcl no AgRg no AREsp 269.081/RJ, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe 10/06/2013).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0100157-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 507.546 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088602120008070001 20000110088606 20000110088606AGS 392820008070001
88602120008070001

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZAURA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZAURA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.